

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO2ª SEMESTRE DA 11ª SÉRIE

PROCESSO CEE Nº 0776/77

INTERESSADOS: LUZÍA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO:- Recurso:- Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

RELATOR:- Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE nº 705/77 - CESG - APROVADO EM 17/08/77

I - RELATÓRIO1.- HISTÓRICO:

Luzía Helena Bolsonaro Pereira de Souza, R.G. nº 6.573.971, recorre de decisão da Divisão Regional de Ensino de Campinas em pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro, para que seja reconhecida a conclusão do ensino de 2º Grau.

Seu histórico escolar e o seguinte:

1. Ensino primário, com 4 (quatro) séries, no Curso Primário de Aplicação anexo à Escola Normal Particular Progresso Campineiro, em Campinas;

2. Ensino ginásial, com 4 (quatro) séries, no Ginásio Progresso Campineiro, em Campinas.

3. Em 1.975, 1ª série do 2º grau, no Colégio Notre Dame, em Campinas.

4. Em 1.976, cursou o 2º semestre da 11ª série (ano 1.975/1.976) e o 1º semestre da 12ª série (ano 1.976/1.977) da Elkton Pigeon Bay Port School, em Pigeon, Michigan. E. U. A., realizando os seguintes estudos:

<u>MATÉRIA</u>	<u>AVALIAÇÃO</u>	<u>CRÉDITOS OBTIDOS</u>
BIOLOGIA II	B	1/2
SOCIOLOGIA	C	1/2
ARTE I	B	1/2
DATILOGRAFIA	A	1/2
GEOGRAFIA	A	1/2

1º SEMESTRE DA 12ª SÉRIE

DATILOGRAFIA	B +	1/2
GOVERNO DOS E. U. A.	C	1/2
ESPANHOL	A	1/2
LEITURA INDEPENDENTE	A	1/2
GEOGRAFIA DE MICHIGAN	B -	1/2

Consta do processo um diploma (folhas 12) com os seguintes dizeres:

"Certificamos que Luzía Helena Bolsonaro Pereira de Souza preencheu os requisitos necessários para a colação de grau e, portanto, tem direito a este diploma entregue em Pigeon, Michigan, este mês de Maio de 1.977.

Consta ainda uma declaração (folhas 20) nos seguintes termos:

"28 de outubro de 1.976.

A quem possa interessar:

Tivemos o prazer de ter em nossa escola, como aluna, a Senhorita Luzía Helena Bolsonaro Pereira de Souza, durante os últimos dois semestres. Ela foi estudante ativa, especialmente nas áreas em que o conhecimento do idioma inglês não tinha importância essencial. Seu contato com nossos alunos foi proveitoso para ela e para nós. Esperamos que ela leve consigo de volta para o Brasil lembranças agradáveis de proveito educacional e experiência social".

FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer CFE nº 3.467/75, em resposta a consulta

do Exmo. Senhor Ministro da Educação e Cultura afirma que, "para prosseguimento de estudos em nível superior, basta que o interessado prove ter concluído estudos de 2º grau ou curso equivalente. Caso o curso tenha sido completado no exterior e haja documento legal comprovando sua conclusão, não cabe contestação à validade do documento. (...) O certificado de conclusão de curso médio feito no exterior e apresentado pelo candidato, desde que cumpridas as formalidades consulares, terá de ser havido por bom".

O Parecer CEE nº 056/77, oriundo da Comissão de Legislação e Normas, concluiu que o Parecer CFE nº 3.467/75 representa interpretação de norma federal cogente, ou seja, a letra "a" do artigo 17 da Lei nº 5.540/68, e por força do artigo 17 da Lei, de competência do Conselho Federal de Educação, é imperativo, portanto, para todos os sistemas de ensino, desde que foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura.

Assim sendo, a interessada tem razão e faz juz à declaração de equivalência de estudos em nível de conclusão do ensino de 2º grau.

2. APRECIÇÃO:

Este caso oferece elementos para avaliação e, eventualmente, para proposta de reformulação de norma oriunda do egrégio Conselho Federal de Educação.

Formalmente, a interessada preenche os requisitos para obter a equivalência pretendida. Não obstante, salta aos olhos que os estudos realizados são insuficientes para sequer serem comparados a uma 2º série bem feita. O currículo estudado é ridiculamente pobre, especialmente no último semestre. Ainda assim, a aluna foi prejudicada em seu aproveitamento por não dominar inteiramente o inglês, conforme insinua a declaração do diretor, acima transcrita.

Mas, como foi esclarecido na fundamentação, não cabe, face à orientação vigente, discutir a validade do diploma.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto e no sentido de acolher o recurso de Luzia Helena Bolsonaro Pereira de Souza, para declarar que os estudos feitos na escola de país estrangeiro são equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau.

CESG, em 13 de julho de 1.977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS-Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: GILBERTO V.

BUENO, HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS,

LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA E OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 17 de agosto de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente